	Manual de Procedimento Regulamento de Orçamento para Gestores e Fundos de Investimento	23
---	---	-----------

Processo: elaboração e aprovação do regulamento de orçamento para gestores e fundos de investimentos

Executora: Diretoria Executiva

Unidade Atendida: Comitê de Investimentos / Conselho Deliberativo / Conselho Fiscal

1 REGULAMENTAÇÃO UTILIZADA

Resolução BACEN nº 3922/2010 e alterações
Resolução nº 4.695, de 27/11/2018

2 OBJETIVO

Definir procedimentos para elaboração e aprovação do Regulamento de Orçamento para gestores e fundos de investimentos do *UNIDADE GESTORA*

3 TERMOS UTILIZADOS

Regulamento de Orçamento para gestores e Fundos de Investimentos: Plano de trabalho auxiliar ao credenciamento, que visa conceder limites de investimentos aos gestores em função do seu respectivo patrimônio.

Credenciada: Instituição financeira ou o fundo de investimento que após o processo de credenciamento efetuado pela Diretoria Executiva do *UNIDADE GESTORA*, devidamente homologado pelo

Comitê de Investimentos e, finalmente, aprovado pelo Conselho Deliberativo, passará a compor o banco de dados do Instituto de Previdência do Município de *MUNICÍPIO*/SP (*UNIDADE GESTORA*);

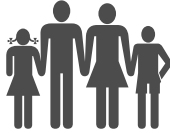
Comitê de Investimentos: Composto pela Diretoria Executiva e representantes do Conselho Deliberativo, Fiscal e indicado pelo Prefeito.

Orçamento: Montante total de recursos que podem ser investidos em determinada instituição, em virtude de critérios determinados.

4 SIGLAS UTILIZADAS

BACEN: Banco Central.

IPMU: Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba



5 DISPOSIÇÕES GERAIS

O processo se inicia com a após a juntada de informações sobre os ativos que possivelmente comporão a carteira de investimentos do IPMU. Essas informações podem ser de origem do distribuidor do ativo, ou serem originados em processo de busca e prospecção de ativos por parte do IPMU.

De posse das informações iniciais, é realizada uma busca no site da ANBIMA, CVM e fontes do mercado financeiro, com o objetivo de avaliar o histórico de rentabilidade e volatilidade do ativo. Neste momento, verifica-se indicadores concretos como rentabilidade, risco, composição dos ativos da carteira do investimento (no caso de fundos de investimento), entre outros índices, e a disponibilidade e qualidade da informação sobre o ativo, o distribuidor, gestor, custodiante e administrador.

De posse destas informações, é sintetizado um documento para a apreciação do Comitê de Investimentos, que verificará o ativo quanto a aspectos legais e regulamentários, os limites e disponibilidades do RPPS, a adequação do ativo à Política de Investimentos vigente, além da conveniência do investimento para o Instituto. É possível que o ativo atenda todos os requisitos legais, mas simplesmente não possua uma rentabilidade atraente, ou possua altas taxas de administração, por exemplo.

Após a deliberação do Comitê de Investimentos, duas opções são possíveis: a aprovação, seguida pelo investimento no ativo; ou a não aprovação do investimento, seguida pela desconsideração do ativo em questão.

Caso haja o investimento, o ativo será continuamente avaliado, para verificar se as características que justificaram o investimento permanecem, e caso o ativo se desenquadre, ou mesmo não seja mais vantajoso para o RPPS, ele será revisado.

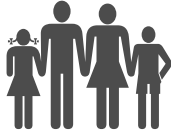
6 DESCRIÇÃO DO PROCESSO

6.1 Informações

O processo se inicia com o levantamento de maior quantidade de informação possível sobre o ativo. Informações prestadas pelo fornecedor do ativo devem ser comparadas com as informações disponíveis ao público através da CVM e ANBIMA, e caso mais informações sejam necessárias, devem ser solicitadas ao distribuidor.

6.2 Verificação de Limites de Investimento

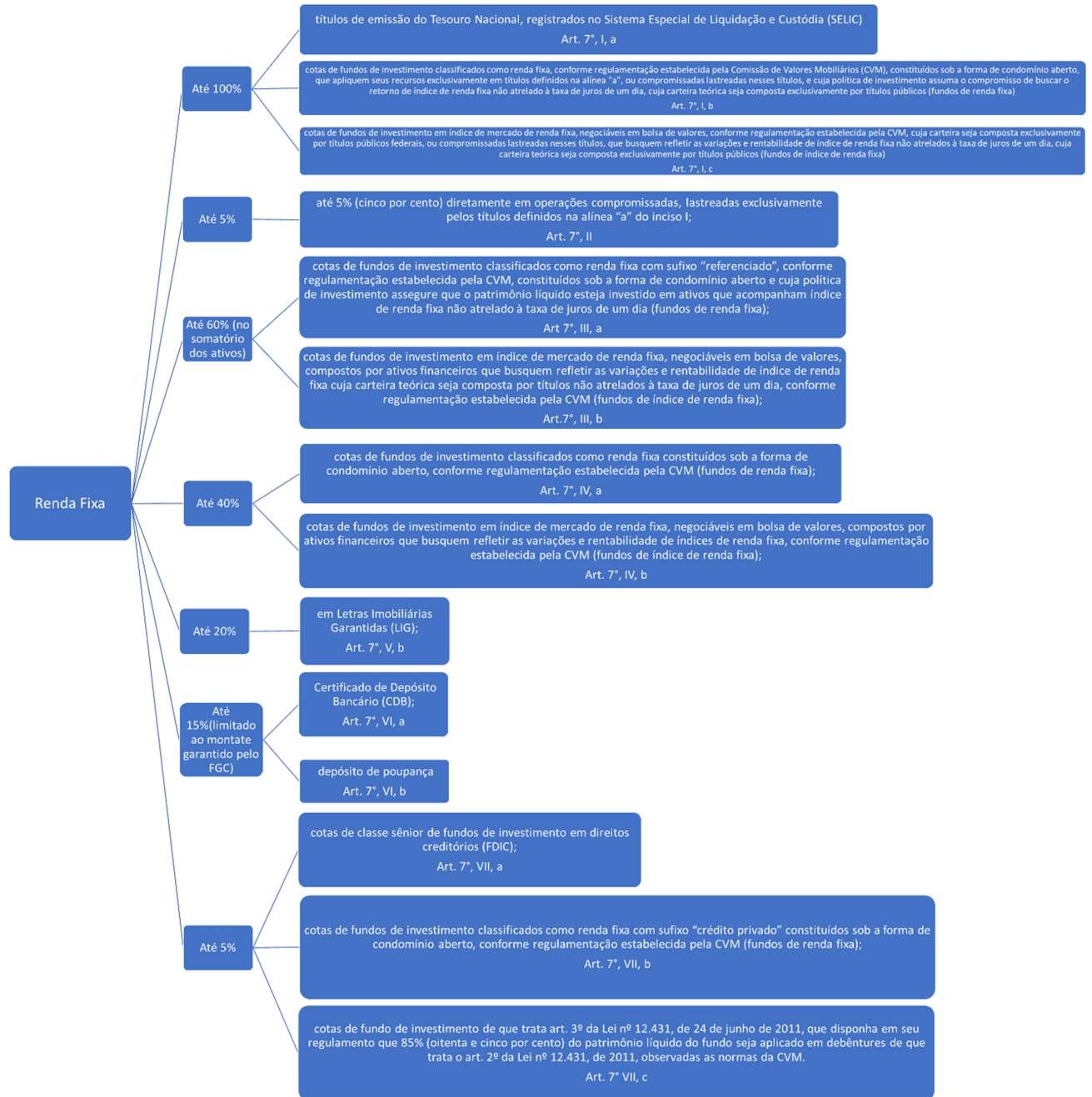
Após a classificação do ativo, verificar os limites de investimento de acordo com a resolução 3922/2010 do Banco Central, conforme exemplificado no diagrama de decisão a seguir:



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Figura 1 Renda Fixa - Ativos e Limites



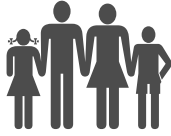


Figura 2 - Renda Variável e Ativos no Exterior - Limites



6.3 Verificação de outros aspectos do investimento e do RPPS

Após a verificação de limites, a legislação impõe alguns parâmetros antes de o RPPS efetuar o investimento. Estes parâmetros foram plotados no checklist que segue:

Checklist da resolução bacen 3922/2010				
Tópico	Dispositivo Legal	parâmetro	Atende-S/N/não se aplica	Obs.



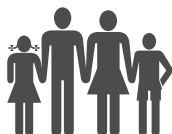
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Renda Fixa	artigo 7º da Resolução 3922/2010	No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:		
Renda Fixa	§ 2º do artigo 7º	As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".		
Renda Fixa	§ 3º do artigo 7º	As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:		
Renda Fixa	Inciso I do § 3º do artigo 7º	- que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;		



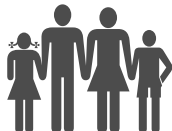
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Renda Fixa	Inciso II do § 3º do artigo 7º	- que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento)		
Renda Fixa	§4º do artigo 7º	As aplicações previstas na alínea “a” do inciso VII deste artigo subordinam-se a		
Renda Fixa	Inciso I do § 4º do artigo 7º	que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia;		
Renda Fixa	Inciso II do § 4º do artigo 7º	que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);		
Renda Fixa	Inciso III do § 4º do artigo 7º	que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas;		
Renda Fixa	Inciso IV do § 4º do artigo 7º	que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios.		
Renda Fixa	§ 6º do artigo 7º	Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de		



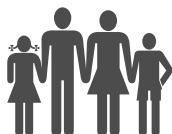
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito.		
Renda Fixa	§ 8º do artigo 7º	Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea “a” do inciso III, a alínea “a” do inciso IV e as alíneas “b” e “c” do inciso VII deste artigo devem:		
Renda Fixa	inciso I do § 8º do artigo 7º	ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;		
Renda Fixa	inciso II do § 8º do artigo 7º	ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;		
Renda Fixa	inciso III do § 8º do artigo 7º	ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por		



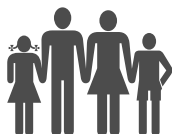
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		essa autarquia; ou		
Renda Fixa	inciso IV do § 8º do artigo 7º	- ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.		
Renda Fixa	§ 9º do artigo 7º	Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.		
Renda Fixa	§ 10 do artigo 7º	Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do caput deste artigo elevados da seguinte forma:		
Renda Fixa	Inciso I do § 10 do artigo 7º	- quanto aos ativos de que tratam os incisos III, IV e a alínea “b” do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;		
Renda Fixa	Inciso II do § 10 do artigo 7º	quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;		
Renda Fixa	Inciso III do § 10 do artigo 7º	- quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o primeiro nível, 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento)		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.		
Renda Fixa	§ 11 do artigo 7º	Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 10 subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.		
Renda Variável	artigo 8 da Resolução 3922/2010			
Renda Variável	§ 1º do artigo 8º	As aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.		
Renda Variável	§ 3º do artigo 8º	Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea “a” do inciso I, a alínea “a” do inciso II, o inciso III e o inciso IV deste		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		artigo devem:		
Renda Variável	inciso I do § 3º do artigo 8º	ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;		
Renda Variável	inciso II do § 3º do artigo 8º	ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;		
Renda Variável	inciso III do § 3º do artigo 8º	ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou		
Renda Variável	inciso IV do § 3º do artigo 8º	ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.		
Renda Variável	§ 4º do artigo 8º	Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus		



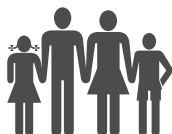
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores.		
Renda Variável	§ 5º do artigo 8º	As aplicações previstas na alínea "a" do inciso IV deste artigo subordinam-se a:		
Renda Variável	inciso I do § 5º do artigo 8º	- que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM;		
Renda Variável	inciso II do § 5º do artigo 8º	- que o regulamento do fundo determine que:		
Renda Variável	alínea "a" do inciso II do § 5º do artigo 8º	o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;		



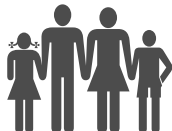
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Renda Variável	alínea "c" do inciso II do § 5º do artigo 8º	que a cobrança de taxa de performance pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;		
Renda Variável	alínea "d" do inciso II do § 5º do artigo 8º	que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;		
Renda Variável	alínea "e" do inciso II do § 5º do artigo 8º	que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;		
Renda Variável	inciso III do § 5º do artigo 8º	- que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.		
Renda Variável	§ 6º do artigo 8º	Os limites e condições de que trata o § 5º não se aplicam a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde		



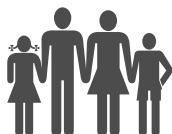
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		que as aplicações do fundo de investimento em participações observem tais limites.		
Renda Variável	§ 7º do artigo 8º	Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica.		
Renda Variável	§ 8º do artigo 8º	Os limites previstos na alínea “b” do inciso IV deste artigo e no art. 14 desta Resolução não se aplicam às cotas de fundos de investimento imobiliário que forem admitidas à negociação no mercado secundário, conforme regulamentação da CVM, e que sejam integralizadas por imóveis legalmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.		



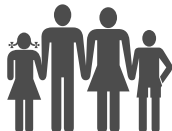
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Renda Variável	§ 9º do artigo 8º	Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam este artigo elevados da seguinte forma:		
Renda Variável	inciso I do § 9º do artigo 8º	quanto aos ativos de que tratam os incisos I e II do caput e o limite de que trata o § 1º deste artigo, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;		
Renda Variável	inciso II do § 9º do artigo 8º	- quanto aos ativos de que trata o inciso III do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais para os que comprovarem o quarto nível de governança;		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Renda Variável	inciso III do § 9º do artigo 8º	quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso IV do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no terceiro nível;		
Renda Variável	inciso IV do § 9º do artigo 8º	- quanto ao ativo de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;		
Renda Variável	inciso V do § 9º do artigo 8º	- quanto aos ativos de que tratam o inciso III e as alíneas “a” e “c” do inciso IV do caput, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o terceiro e quarto níveis de governança comprovados.		
Renda Variável	§ 10 do artigo 8º	Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 9º subordinam-se aos		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		limites de que tratam os incisos do caput deste artigo.		
Investimento no Exterior	artigo 9º-A da Resolução 3922/2010	No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:		
Investimento no Exterior	Inciso I do Parágrafo Único do Artigo 9º-A	os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;		
Investimento no Exterior	Inciso II do Parágrafo Único do Artigo 9º-A	os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Limites e Critérios	artigo 10	Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 19 próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas.		
Limites e Critérios	artigo 11	As aplicações dos recursos referidas nos incisos V e VI do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário devido, direta ou indiretamente, por Estado ou Distrito Federal.		



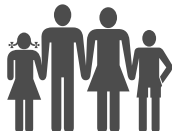
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Limites e Critérios	artigo 12	As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução		
Limites e Critérios	artigo 12-A	A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:		
Limites e Critérios	inciso I do artigo 12-A	- rentabilidade do investimento superior à		



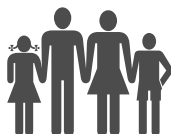
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;		
Limites e Critérios	inciso II do artigo 12-A	- montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;		
Limites e Critérios	inciso III do artigo 12-A	periodicidade, no mínimo, semestral;		
Limites e Critérios	inciso IV do artigo 12-A	conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.		
Limites e Critérios	parágrafo único do art. 12-A	Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do caput não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de performance Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 20 será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.		
Limites e Critérios	artigo 13	As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.		
Limites e Critérios	artigo 14	O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12.		



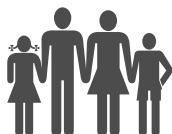
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Limites e Critérios	§ 1º do artigo 14	O limite de que trata o caput será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que tratam os incisos VII do art. 7º, III e IV do art. 8º.		
Limites e Critérios	§ 2º do artigo 14	Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios, a serem efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no caput passa a ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo.		
Limites e Critérios	§ 3º do artigo 14	Em caso de os limites de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias.		



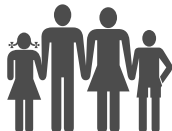
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Limites e Critérios	artigo 14-A	O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica.		
Limites e Critérios	artigo 15	A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.		
Limites e Critérios	§ 1º do artigo 15	Para fins desta Resolução, considera-se:		
Limites e Critérios	inciso I do § 1º do artigo 15	gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;		



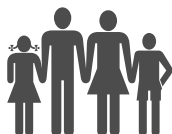
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Limites e Critérios	inciso II do § 1º do artigo 15	gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e		
Limites e Critérios	inciso III do § 1º do artigo 15	- gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.		
Limites e Critérios	§ 2º do artigo 15	Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:		
Limites e Critérios	inciso I do § 2º do artigo 15	- o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;		
Limites e Critérios	inciso II do § 2º do artigo 15	o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;		
Limites e Critérios	inciso III do § 2º do artigo 15	- o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Limites e Critérios	§ 3º do artigo 15	As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 10 para verificação do cumprimento desta Resolução.		
Limites e Critérios	§ 4º do artigo 15	A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 18, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.		
Limites e Critérios	§ 5º do artigo 15	A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:		
Limites e Critérios	inciso I do § 5º do artigo 15	- a adoção de política de gerenciamento de riscos:		



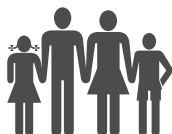
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Limites e Critérios	alínea "a" do inciso I do § 5º do artigo 15	consistente e passível de verificação;		
Limites e Critérios	alínea "b" do inciso I do § 5º do artigo 15	que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;		
Limites e Critérios	alínea "c" do inciso I do § 5º do artigo 15	compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;		
Limites e Critérios	alínea "d" do inciso I do § 5º do artigo 15	que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.		
Limites e Critérios	inciso II do § 5º do artigo 15	o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;		
Limites e Critérios	inciso III do § 5º do artigo 15	que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.		
Limites e Critérios	§ 6º do artigo 15	Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com		



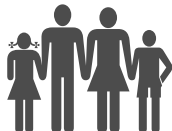
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que tratam a alínea “b” do inciso V do art. 7º.		
Limites e Critérios	§ 7º do artigo 15	Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.		
Limites e Critérios	§ 8º do artigo 15	Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial.		
Limites e Critérios	§ 9º do artigo 15	Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social.		
Limites e Critérios	Artigo 16	Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização		



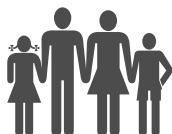
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.		
Limites e Critérios	Artigo 23	É vedado aos regimes próprios de previdência social:		
Limites e Critérios	inciso I do artigo 23	- aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;		
Limites e Critérios	inciso II do artigo 23	aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou Resolução nº		



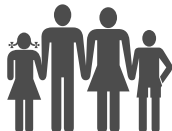
Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		3.922, de 25 de novembro de 2010 27 preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;		
Limites e Critérios	inciso III do artigo 23	aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;		
Limites e Critérios	inciso IV do artigo 23	praticar diretamente as operações denominadas day-trade, independentemente e de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social;		
Limites e Critérios	inciso V do artigo 23	atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;		
Limites e Critérios	inciso VI do artigo 23	- negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão;		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Limites e Critérios	inciso VII do artigo 23	aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;		
Limites e Critérios	inciso VIII do artigo 23	remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:		
Limites e Critérios	alínea "a" do inciso VIII do artigo 23	taxas de administração, performance, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou		
Limites e Critérios	alínea "b" do inciso VIII do artigo 23	encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;		
Limites e Critérios	inciso IX do artigo 23	aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas,		



Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU
Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

		direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM.		
--	--	--	--	--

O objetivo desta lista é verificar, exhaustivamente, se o ativo não possui algum aspecto desenquadrado da legislação, ou algum impeditivo por características do IPMU. Após a checagem do ativo, através do diagrama e do checklist, é possível determinar se o ativo atende as exigências legais para receber investimentos por parte do RPPS.

6.4 Fluxograma do Processo

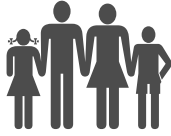


Figura 3 Fluxograma do Processo de Alocação de Recursos

